

**Conselho Regulador da  
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação  
98/LIC-R/2009**

ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Renovação de licença para o exercício da actividade de  
radiodifusão sonora de que é titular Antena Nove, CRL**

Lisboa

18 de Março de 2009

## **Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

### **Deliberação 98/LIC-R/2009**

**Assunto:** Renovação de licença para o exercício da actividade de radiodifusão sonora de que é titular Antena Nove, CRL

#### **I. Pedido**

1. Em 27 de Novembro de 2008, e ao abrigo do disposto no artigo 17º, n.º 1, da Lei n.º 4/2001, de 23 de Fevereiro (doravante, Lei da Rádio), deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC) o pedido de renovação de licença para o exercício de radiodifusão sonora apresentado pela Antena Nove, CRL.
2. A Antena Nove, CRL, é titular da licença para o exercício da actividade de radiodifusão para cobertura local desde 6 de Março de 1989, estando a emitir com a denominação “Antena Nove”, frequência 91.3 MHz, no concelho da Horta.

#### **II. Da instrução e análise do processo**

3. A Requerente fez acompanhar o pedido em apreço dos seguintes documentos:
  - a) Requerimento para renovação do alvará para o exercício da actividade de radiodifusão;
  - b) Cópia da licença radioelétrica para o serviço de radiodifusão sonora passada pela ANACOM – Instituto das Comunicações de Portugal;
  - c) Cópia do respectivo pacto social;
  - d) Certidão da Conservatória do Registo Comercial;
  - e) Lista actualizada de cooperantes, para determinação do universo de membros;

- f) Declaração da entidade requerente de que não detém participação em mais de cinco operadores de radiodifusão;
  - g) Declarações individualizadas dos titulares dos órgãos sociais de cumprimento do disposto no artigo 7º, n.º 3 e 4, da Lei da Rádio;
  - h) Linhas gerais de programação, mapa de programas a emitir e respectivos horários;
  - i) Estatuto editorial;
  - j) Memória descritiva da actividade desenvolvida nos últimos dois anos;
  - k) Documento comprovativo da situação contributiva regularizada perante a segurança social;
  - l) Documento comprovativo da situação tributária regularizada, emitido pelos serviços de finanças;
  - m) Último relatório de contas.
4. No que se refere aos documentos indicados nas alíneas a) a d) verificou-se que os mesmos estão em conformidade com os normativos legais correspondentes, destacando-se o facto de o operador obedecer ao princípio da especialidade, em conformidade com o artigo 3º, n.º 1, da Lei da Rádio.
5. O operador e os titulares dos órgãos sociais remeteram declarações de cumprimento do disposto no artigo 7º, n.º 3 e 4, da Lei da Rádio, concluindo-se pela inexistência de participações em outros operadores.
6. O estatuto editorial do serviço de programas denominado “Antena Nove” apresenta-se em conformidade com o disposto no artigo 38º da Lei n.º 4/2001, de 23 de Fevereiro, dele constando os compromissos impostos pelo normativo.
7. No que concerne às linhas gerais de programação é apresentada uma emissão diversificada, composta por rubricas musicais, assuntos de actualidade, debates,

programas desportivos, espaços interactivos; são ainda anunciados 3 serviços noticiosos.

8. Segundo a memória descritiva da actividade desenvolvida nos últimos dois anos, a “Antena Nove” tem difundido uma programação generalista, que procura ir ao encontro dos gostos e interesses da população a que se reporta.
9. Da análise dos documentos remetidos e da informação recolhida é possível inferir que a actividade é desenvolvida e explorada pela entidade titular da licença, a qual disponibiliza um serviço de programas destinado especificamente à população local.

À luz das peças constantes do processo constata-se que as condições e termos do projecto aprovado foram respeitados, sendo anunciadas vinte e uma horas de programação própria e cumpridas as exigências legais quanto ao número mínimo de serviços noticiosos.

Nas restantes horas, o operador difunde a programação da Rádio Renascença.

O operador e os titulares dos órgãos sociais que o integram não detêm participações proibidas em mais de uma empresa licenciada para o exercício da actividade, não tendo sido detectadas alterações não autorizadas ao controlo da empresa.

### **III. Deliberação**

Nestes termos, analisando o processo relativo ao pedido de renovação de licença em causa e encontrando-se satisfeitas, à luz das peças dele constantes, as normas legais atinentes, o Conselho Regulador da ERC - Entidade Reguladora para a Comunicação Social delibera, ao abrigo do disposto no artigo 24º, n.º 3, alínea e), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, e artigo 17º, n.º 1, da Lei da Rádio, renovar, pelo prazo de 10 anos, a licença para o exercício da actividade de radiodifusão sonora de que é titular o operador Antena Nove, CRL, para o concelho da Horta, frequência 91.3 MHz, com a denominação de “Antena Nove”.

Lisboa, 18 de Março de 2009

O Conselho Regulador,

José Alberto de Azeredo Lopes  
Elísio Cabral de Oliveira  
Luís Gonçalves da Silva  
Maria Estrela Serrano  
Rui Assis Ferreira